



= LEI COMPLEMENTAR N.º 168 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008=PM ✓

**INSTITUI O BÔNUS ASSIDUIDADE
AOS DOCENTES E
ESPECIALISTAS DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO QUE ATUAM NA
EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA,
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Artigo 1º- Fica instituído, nos termos da
presente Lei Complementar, o Bônus Assiduidade aos integrantes do
Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Palmital, que atuam na
Educação Básica.

Parágrafo único- O Bônus Assiduidade
será extensivo aos docentes da Secretaria da Educação do Estado de São
Paulo afastados junto ao Município por força do Programa de Ação de
Parceria Educacional Estado/Município.

Artigo 2º - O Bônus Assiduidade
constitui-se em uma vantagem pecuniária a ser concedida em duas parcelas,
no corrente ano, aos integrantes da Educação Básica, especificados no
artigo anterior, vinculado diretamente à aferição da frequência, durante o
exercício de 2008, na forma a ser regulamentada.

Artigo 3º - Será devido o Bônus de que
trata esta Lei Complementar ao servidor que estiver em exercício na
Educação Básica, na data-base de 1º de dezembro de 2008, em cargo do
Quadro do Magistério, ou estiver afastado junto ao Município através do
Convênio de Parceria Educacional Estado/Município, e contar com no
mínimo 200 (duzentos) dias de exercício, consecutivos ou não, na
Educação Básica, durante o ano de 2008.

Artigo 4º- O valor do Bônus
Assiduidade para a classe de docentes, será fixado a partir de R\$ 800,00
(Oitocentos Reais) a ser pago na primeira parcela, sendo o restante a ser
pago em segunda parcela correspondente aos valores variáveis superiores
levando-se em conta a frequência individual, conforme escala fixada, na
forma a ser regulamentada.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor

Artigo 5º- O valor do Bônus Assiduidade aos integrantes das classes de suporte pedagógico será fixado a partir de R\$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais) a ser pago em primeira parcela aos Diretores de Escola e ao Supervisor de Ensino, e a partir de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais) a ser pago numa primeira parcela aos Vices Diretores de Escola e aos Coordenadores Pedagógicos, sendo o restante dos valores a ser pago em segunda parcela correspondentes aos valores variáveis superiores, levando-se em conta a frequência individual, conforme escala fixada, na forma a ser regulamentada.

Artigo 6º- Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos Professores Substitutos que obedecerem as condições do Artigo 3º.

Artigo 7º- Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos Estagiários e aos servidores afastados que não desempenhem funções na Educação Básica.

Artigo 8º- O benefício desta Lei não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência à saúde.

Artigo 9º- As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 28 de novembro de 2008.

Reinaldo Custódio da Silva
=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 28 de novembro de 2008.

Ubirajara de Fátima Senatore Ramos
=COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO=